



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2701393 - MG (2024/0273043-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : WILLIAM OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DAVI FERREIRA DE LIMA - MG210873
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LUZIA DA PENHA NICOLAU - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ROBERTO RIBEIRO MARTINS DE OLIVEIRA - MG069281

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 593, III, A, DO CPP. NULIDADE DO JULGAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA. ADIAMENTO. TESTEMUNHA QUE NÃO FOI ARROLADA COM A CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 593, III, D, DO CPP E 121, § 1º, DO CP. TESE DE QUE O VEREDICTO CONDENATÓRIO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2701393 - MG (2024/0273043-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : WILLIAM OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DAVI FERREIRA DE LIMA - MG210873
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LUZIA DA PENHA NICOLAU - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ROBERTO RIBEIRO MARTINS DE OLIVEIRA - MG069281

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 593, III, A, DO CPP. NULIDADE DO JULGAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA. ADIAMENTO. TESTEMUNHA QUE NÃO FOI ARROLADA COM A CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 593, III, D, DO CPP E 121, § 1º, DO CP. TESE DE QUE O VEREDICTO CONDENATÓRIO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **William Oliveira Ferreira da Silva** contra a decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 1.096):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 593, III, A, DO CPP. NULIDADE DO JULGAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA. ADIAMENTO. TESTEMUNHA QUE NÃO FOI ARROLADA COM A CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 593, III, D, DO CPP E 121, § 1º, DO CP. TESE DE QUE O VEREDICTO CONDENATÓRIO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. NEGATIVAÇÃO CALCADA EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR E TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO CRIME EM ANÁLISE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, desprovido o recurso.

Nas razões, o agravante destaca que a alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e da Súmula 523/STF consubstancia matéria de ordem pública, porque afeta à ineficiência defensiva, pugnando pelo conhecimento da matéria. Aponta, ainda, que não incide a Súmula 7/STJ com relação à tese de violação dos arts. 593 do CPP e 121, § 1º, do CP. Por fim, alega nulidade da sessão plenária por cerceamento de defesa em razão da realização do julgamento a despeito do não comparecimento de testemunha essencial.

No mais, reiterou os argumentos expostos no recurso especial, pugnando pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifica-se que apenas três tópicos da decisão agravada foram objeto do presente agravo regimental, mais especificamente: inadmissibilidade do recurso especial em relação a supostas ofensas a dispositivo constitucional e enunciado sumular; inexistência de nulidade em razão da ausência de testemunha; não conhecimento do recurso especial quanto à tese de veredicto manifestamente contrário à prova dos autos.

Assim, em relação aos demais tópicos da decisão agravada (inexistência de ilegalidade na dosimetria e falta de requisitos para conhecimento do recurso fundado em dissídio jurisprudencial), não impugnados no presente agravo regimental, operou-se a **preclusão**.

Esclarecida essa questão, passo ao exame das matérias que foram objeto do presente agravo regimental.

Apesar da irresignação defensiva, reputo descabida a alegação de ofensa ao art. 5º, LV da Constituição Federal, bem como à Súmula 523/STF, **tampouco diviso ilegalidade flagrante no acórdão que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício**.

É que o recurso especial não é meio para aferir suposta ofensa a preceito constitucional ou enunciados sumulares, visto que destinado a averiguar eventual contrariedade a dispositivo de legislação infraconstitucional.

Com efeito, *é inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF* (AgInt no AREsp n. 1.800.828/RS, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 20/9/2023). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.068.282/SC, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 4/10/2023; e AgRg no AREsp n. 2.270.904/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 20/9/2023, entre outros.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. **VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518/STJ.** ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O ESTADO DO PARANÁ. NECESSIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

V. Incidência da Súmula 518/STJ, que estabelece: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

[...]

(AgInt no AREsp n. 867.299/PR, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/8/2022 – grifo nosso).

A defesa do agravante aponta violação do art. 593, III, *a*, do CPP, requerendo a nulidade do julgamento em razão da ausência de testemunha essencial.

Consta do acórdão impugnado (fls. 939/942 – grifo nosso):

[...]

Argui a defesa preliminar de nulidade posterior à denúncia, tendo em vista o prosseguimento da sessão de julgamento sem a oitiva de uma das testemunhas essenciais ao deslinde do caso. Aduz se tratar de erro do antigo patrono da causa que não invocou a cláusula de imprescindibilidade, equívoco que causou prejuízo ao acusado, em conformidade com o teor do enunciado da Súmula n. 523, do Supremo Tribunal Federal.

A prefacial, todavia, não prospera.

Inicialmente, destaco que eventuais nulidades ocorridas durante a fase instrutória dos procedimentos da competência do júri devem ser arguidas oportunamente, consoante disposto no artigo 571, inciso I, do Código de Processo Penal.

E, em relação à nulidade apontada, pontuo que se trata de ônus da parte o fornecimento de dados suficientes à localização da testemunha por ela indicada, o que, a evidência, não ocorreu na espécie.

A despeito de arrolada pela defesa técnica então patrona da causa, não foi possível localizar a testemunha Yasmim Moraes Maia, mesmo depois de expedido mandado de condução coercitiva e realizadas inúmeras diligências para esse fim no endereço fornecido nos autos, consoante ordem 224.

Não bastasse, na fase do art. 422, do CPP, mencionada testemunha não foi arrolada pela defesa sob a cláusula de imprescindibilidade (ordem 85) e sua oitiva, posteriormente, foi dispensada em Plenário pela acusação.

Tampouco restou delineado que o seu testemunho seria apto a ensejar a alteração do quadro fático ora delineado, não sendo cabível o adiamento da sessão de julgamento na hipótese em que não arrolada em caráter de imprescindibilidade, conforme expressa disposição do art. 461, do Código de Processo Penal.

[...]

Extraí-se dos autos que o antigo defensor do apelante não arrolou qualquer testemunha sob a cláusula de imprescindibilidade, não se desincumbindo, ademais, do ônus de fornecer a correta localização de Yasmin.

Com efeito, ao arrolá-la como testemunha (ordem 85), o então advogado do réu fez referência ao endereço fornecido à fl. 01, ordem 51 (Rua Alagoas, n. 150, Bairro Panorama, em Carangola/MG), contudo, ao ser intimada da sessão do Júri, no dia 07 de abril de 2022, restou certificado nos autos que o endereço correto se referia à Travessa Alagoas, n. 09, Bairro Panorama, Carangola/MG, onde então Yasmim tomou ciência do julgamento designado para 26 de maio de 2022 (ordem 105).

E, mesmo assim, posteriormente, expedido mandado de condução coercitiva e realizadas inúmeras diligências para o seu comparecimento em Plenário, mencionada testemunha não foi localizada, sendo dispensada a sua oitiva pelo il. Promotor de Justiça que, por seu turno, a havia arrolado sob a cláusula de imprescindibilidade (ordem 229).

Nota-se, pois, que arguida a destempo, tampouco registrada qualquer nulidade processual capaz de influenciar a manifestação dos jurados no deslinde da causa, tendo sido observado estritamente o rito procedimental afeto aos crimes de competência do Tribunal do Júri, o inconformismo defensivo não subsiste.

De relevo destacar que o sistema processual vigente adota o princípio de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (CPP, art. 563), até porque, repelindo o rigorismo excessivo, prevalece entre nós o sistema da instrumentalidade das formas, também denominado de sistema teleológico, segundo o qual o ato processual deve ser considerado eficaz se atingiu a sua finalidade.

Não basta, portanto, a mera suposição de prejuízo para reconhecimento da nulidade, mas a efetiva comprovação de que determinado ato prejudicou a defesa, em conformidade com o enunciado da Súmula n. 523, do Supremo Tribunal Federal, o que, de fato, não se verifica na hipótese.

Nos termos do art. 563 do CPP “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”, o que não restou demonstrado, “in casu”.

[...]

Pelo que se infere das transcrições acima, bem como do teor da ata da sessão de julgamento (fl. 884), a testemunha Yasmin Moraes Maia foi devidamente intimada e deixou de comparecer na sessão plenária. A defesa insistiu em sua oitiva, razão pela qual o Magistrado suspendeu o julgamento e determinou a condução coercitiva por oficial de justiça, que não a encontrou no endereço constante dos autos. Por conta disso, prosseguiu-se a sessão, sem qualquer vício.

Assim, não há falar em nulidade do julgamento, pois, embora a testemunha tenha sido intimada, não foi localizada no endereço constante dos autos quando o oficial de justiça tentou conduzi-la coercitivamente, o que revela que o comando contido no art. 461 do Código de Processo Penal foi atendido. Nesse sentido: HC n. 282.691/SP, Quinta Turma, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, DJ 6/8/2015.

No caso, constata-se que a testemunha não foi arrolada com a cláusula de imprescindibilidade. E consoante o que prescreve o art. 461 do Código de Processo Penal, a sessão de julgamento do Tribunal do Júri só pode ser adiada caso a testemunha faltante tenha sido intimada e arrolada com a cláusula de imprescindibilidade. Assim, o não comparecimento das testemunhas arroladas, que não foram localizadas no endereço fornecido ao Juízo, não é suficiente para anular o julgamento.

Na mesma linha: HC n. 498.441/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 25/9/2019; AgRg no HC n. 506.975/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/6/2019; AgRg no AREsp n. 1.168.233/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/11/2018; RHC n. 77.134/PA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/8/2017, dentre outros.

De mais a mais, note-se que o acórdão impugnado, ao afastar a nulidade alegada, está em consonância com o posicionamento desta Corte Superior na linha de que o reconhecimento da nulidade exige demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*.

O Tribunal *a quo*, analisando as provas produzidas, entendeu que o testemunha não seria capaz de alterar o quadro fático delineado (fl. 939). Nesse mesmo sentido, a própria defesa argumenta que outras testemunhas teriam confirmado a tese defensiva (fl. 976), razão pela qual não vislumbro prejuízo concreto à parte.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. NULIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SESSÃO DE JULGAMENTO. TESTEMUNHA. CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA. ÔNUS DA PARTE. RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Não se configurou a nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, por cerceamento de defesa, ante a negativa de adiamento, pelo não comparecimento de testemunhas de defesa que não foram localizadas, uma vez que o fornecimento de dados suficientes à localização é ônus da parte; **além de não ter sido comprovada a imprescindibilidade dos testemunhos, demonstrando em que termos o depoimento poderia modificar as premissas fáticas constantes dos autos. Precedentes.**

2. Ordem denegada.

(HC n. 498.441/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 25/9/2019 - grifo nosso).

PENAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO JULGAMENTO. TESTEMUNHA. CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA. IRRELEVÂNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CP. COMPENSAÇÃO.

1. No caso dos autos, conforme verificado do acórdão recorrido, foi realizada tentativa de intimação da testemunha indicada pela defesa, restando infrutífera diante de sua não localização no endereço fornecido pela própria defesa, tendo em vista mudança da cidade. Cumpre asseverar que compete à parte fornecer ao Juízo dados suficientes à localização da testemunha arrolada, não sendo o magistrado obrigado a diligenciar para a execução de ato atribuível à defesa (HC n. 158.902/SC, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 19/9/2011). Assim, quando os dados fornecidos pela parte forem insuficientes para a efetiva localização da testemunha por ela indicada para ser ouvida em juízo, não há que se falar em nulidade no processo.

2. Ademais, a defesa não demonstrou a relevância do depoimento da referida testemunha para o esclarecimento dos fatos em apuração, uma vez que ficou consignado pela Corte de origem que tal testemunha já foi ouvida nos autos, podendo seus relatos serem apresentados aos jurados a qualquer tempo; que não se trata de testemunha presencial dos fatos, limitando-se, em geral, a atestar a boa conduta do réu e que o único fato relevante trazido pela testemunha (presença do acusado na coletoria) foi reconhecido como fato incontroverso pela acusação, não comprovando sua imprescindibilidade, visto que não comprovado em que termos o seu depoimento poderia modificar as premissas fáticas constantes dos autos.

3. Em tema de nulidade de ato processual, vigora o princípio *pas de nulité sans grife*, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal). Foi, desse modo, editado pelo Supremo Tribunal Federal o enunciado sumular n. 523. Nessa linha, a demonstração do prejuízo sofrido pela defesa é reconhecida pela jurisprudência atual como imprescindível tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta. No presente caso, apesar de o recorrente alegar a ocorrência de nulidade, não demonstrou de que forma a não oitiva da referida testemunha teria causado a ele prejuízo, uma vez que a Corte local consignou que a referida testemunha, ouvida nos autos em momento anterior, apenas atestou a boa conduta do réu e que o único fato relevante trazido (presença do acusado na coletoria) foi reconhecido como fato incontroverso pela acusação. Assim, não há que se falar em nulidade, em razão da ausência de prejuízo.

4. Ademais, concluir que a defesa informou o telefone e os endereços residencial e comercial da testemunha, não tendo sido esta encontrada por ausência de empenho do Juízo, bem como que a referida testemunha arrolada com cláusula da imprescindibilidade, ao contrário do afirmado pela Corte de origem, não fora ouvida em nenhum momento processual, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ. [...]

(AgRg no AREsp n. 1.168.233/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/11/2018 - grifo nosso).

Quanto à alegação de violação dos arts. 593, III, *d*, do CPP e 121, § 1º, do CP, sob o fundamento de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, a insurgência encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A decisão do júri só pode ser cassada quando distancia-se, por completo, dos fatos constantes dos autos, mostrando-se manifestamente contrária às provas colhidas (HC n. 243.716/ES, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/3/2014).

No mesmo sentido, destaco: AgRg no REsp n. 1.314.551/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/9/2015.

No caso dos autos, após análise dos elementos probatórios colhidos em sede inquisitorial e judicial, a Corte de origem concluiu que a decisão do Conselho de Sentença guarda consonância com a prova colhida, pois não restariam comprovados

os requisitos para aplicação da causa de diminuição de pena (fls. 947/950 – grifo nosso):

[...]

No caso dos autos, não restou demonstrado que o afastamento da exculpante ora sustentada pela defesa se revela contraditório à prova dos autos.

Ora, segundo a prova oral colhida, tanto na fase extrajudicial, ainda no calor dos acontecimentos, quanto em juízo e, considerando as circunstâncias que envolveram a conduta perpetrada, não há como aferir, de forma incontroversa, que o apelante agiu em legítima defesa.

Na fase sumariante, a informante Bruna Silva Bernardo de Souza, namorada de E. J. N. à época, narrou que *"quando a vítima virou, o acusado continuou atirando, não sabendo como não atingiu outra pessoa"*; *"que o acusado somente continuou atirando quando a vítima correu em sentido contrário aonde estava o acusado"*; *"que o acusado descarregou a arma de fogo em direção à vítima"*, colocando outras pessoas em perigo, pois todos corriam na mesma direção do ofendido. Ademais, esclareceu que a vítima não estava armada e que o primeiro disparo foi proferido pelo réu pelas costas e, quando a vítima se virou, William *"continuou atirando"* (fls. 06/07, ordem 50).

A corroborar, a testemunha Igor Borges também alegou que o réu efetuou novos disparos, pois atingiu a parede da "casinha", sendo que, na ocasião, outras pessoas estavam no local e poderiam ter sido atingidas. Pontuou, ainda, que, *"quando o acusado deu o primeiro disparo, a vítima estava de costas; que quando o acusado tomou o soco, conseguiu passar para detrás da vítima, e então deu o primeiro tiro; que, em seguida, a vítima se virou, levantando as mãos para mostrar que não estava com nada"*. Acrescentou que, no instante que William começou a atirar, E. J. N. *"parou de bater e se rendeu"* (fl. 03, ordem 50).

Nesse viés, foram os relatos de Ricardo Matheus de Castro, Robis Dias Souza e Jhonata Luiz Arcanjo Guimarães. Esse último, por seu turno, também envolvido na contenda, acrescentou que o acusado efetuou 04 (quatro) disparos de arma de fogo e que a *"vítima não teve como se defender dos tiros, pois sua defesa foi apenas correr"* (ordem 50).

Em Plenário, confirmaram a versão quanto aos disparos de arma de fogo (PJe mídias).

A dinâmica retratada pela prova oral colhida também foi ratificada pelo laudo de necropsia que atestou a existência de 03 (três) perfurações na vítima, compatíveis com arma de fogo, 02 (duas) delas na região escapular esquerda, e a última na linha axilar anterior esquerda. É de se ressaltar que uma das lesões ocorreu *"de trás para frente, de baixo para cima"* (fls. 06/12, ordem 05), a autorizar a conclusão de que não se tratou de apenas uma reação – ressalto, desproporcional e utilizando-se de meios inadequados – para repelir injusta agressão atual ou iminente.

Ainda que o ofendido tenha, em tese, provocado o acusado, desferindo contra ele um soco, circunstância que teria acarretado o início da luta corporal entre os envolvidos, julgo que a conduta do réu, no mínimo, revelou-se imoderada.

Ademais, a vítima foi atingida de inopino, mesmo após ter levantado os braços mostrando que estava desarmada e, ao tentar empreender fuga, continuou a ser alvejada pelo réu que não cessou sua investida, colocando inclusive terceiros em perigo. Tem-se, portanto, que o ofendido não teve, até porque sequer esperava que William estivesse armado, qualquer oportunidade de se defender dos disparos de arma de fogo que o atingiram em região vital.

Tais circunstâncias, associadas, denotam o intento do apelante em ceifar a vida do ofendido e a desproporcionalidade da reação. Tampouco o meio utilizado se revela moderado, de modo que a rejeição do quesito absolutório calcado na exculpante invocada se encontra em consonância com as provas colhidas.

[...]

Do mesmo modo, o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no §1º, art. 121, do CP não prospera.

[...]

Dessa forma, para a caracterização da mencionada causa de diminuição de pena, deve ser comprovado que o agente estava dominado por violenta emoção e que sua reação se deu logo em seguida à provocação da vítima, o que não

ocorreu na espécie. Destaco que o temperamento colérico do réu, seu contexto de vida, ou desentendimentos pretéritos havidos entre ele e a vítima – fato inclusive confirmado por William em Plenário – não constituem fatores aptos a caracterizar referida causa de diminuição de pena.

Ausentes, portanto, os requisitos essenciais para a aplicação da causa de diminuição pretendida, inviável o acolhimento do pleito subsidiário.

[...]

Para entender de modo distinto, ou seja, no sentido de que o acusado agiu sob domínio de violenta emoção logo em seguida a uma injusta provocação da vítima, e que o afastamento da referida causa de diminuição de pena estaria completamente dissociado das provas colhidas, seria imprescindível o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada na via especial (Súmula 7 /STJ).

A propósito, destaco:

[...]

1. Rever o entendimento externado pelo Tribunal a quo, de que o decreto absolutório proferido pelo Júri teria sido contrário às provas dos autos, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. [...]

(AgRg no AREsp n. 563.979/PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/12/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FIXAÇÃO DA PENA- BASE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. O entendimento desta Corte Superior, "ao julgar apelação que pretende desconstituir o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão fora manifestamente contrária à prova dos autos, à Corte de origem se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1866503/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma julgado em 15/3/2022, DJe 22/3/2022).

2. Na espécie, o Tribunal a quo, baseado no acervo probatório, concluiu que a decisão dos jurados não é manifestamente contrária às provas dos autos, reconhecendo também que o recorrente não comprovou que cometeu o crime sob violenta emoção ou impelido por motivo de relevante valor moral ou social, não fazendo jus ao privilégio. Sendo assim, rever esse entendimento esbarraria, de forma inevitável, no reexame de provas e fatos, incidindo no caso a Súmula n. 7 do STJ.

3. A valoração das circunstâncias judiciais inseridas no art. 59 do Código Penal para fixação da pena-base é atividade que exige motivação concreta e específica a partir do arcabouço probatório contido nos autos, de acordo com modelo de livre convencimento motivado e de persuasão racional do magistrado. Na espécie, as valorações negativas das vetoriais da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime foram devidamente fundamentadas.

4. No que diz respeito à fixação da pena-base, não há necessidade de "seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu

à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor" (AgRg no HC n. 718.681/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022). O que se exige dos magistrados que fixam a pena diz respeito aos critérios de fundamentação adequada e proporcionalidade. Incide, no caso, a Súmula n. 83 desta Corte Superior.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.189.728/PA, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe 24/4/2023 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0273043-9

AgRg no
AREsp 2.701.393 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055715020138130133 10000231092164003

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAM OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DAVI FERREIRA DE LIMA - MG210873
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LUZIA DA PENHA NICOLAU - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ROBERTO RIBEIRO MARTINS DE OLIVEIRA - MG069281

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DAVI FERREIRA DE LIMA - MG210873
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LUZIA DA PENHA NICOLAU - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ROBERTO RIBEIRO MARTINS DE OLIVEIRA - MG069281

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.